



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01353/2026
(à MPV 1353/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** O Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia – Peac-FGI é destinado a autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital, e a **taxistas, inclusive para aquisição, renovação ou substituição de veículo utilizado na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros**, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e, nos termos de regulamentação específica, a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, em microcrédito concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação aos arts. 3º e 4º e ao inciso II do *caput* do art. 4º; e acrescente-se inciso IV ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:



“**Art. 3º** Obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar até R\$ 14.500.000.000,00 (quatorze bilhões e quinhentos milhões de reais) para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões e caminhões-tratores novos ou seminovos, **automóveis destinados à prestação do serviço de táxi, novos ou seminovos**, bem como de ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários novos, para renovação de frota.

§ 1º

.....
IV – taxistas, assim entendidos os profissionais autorizados pelo poder público competente a prestar serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

..... ”

“**Art. 4º** Observado o disposto no ato a que se refere o art. 3º, § 14, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência na aquisição de veículo novo para transporte de cargas **ou para prestação do serviço de táxi::**

.....

II – para transportadores autônomos e taxistas que adquiram modelos mais eficientes e de menor impacto ambiental.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os taxistas entre os beneficiários das linhas de financiamento reembolsável destinadas à renovação de frota, bem como permitir que esses profissionais tenham acesso a condições diferenciadas de taxas, prazos e carência para aquisição de veículos novos ou seminovos utilizados na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

A medida se justifica pela relevância social e econômica da atividade exercida pelos taxistas, que integram o sistema de mobilidade urbana e prestam serviço essencial à população, especialmente em aeroportos, rodoviárias,



hospitais, centros comerciais, áreas turísticas e regiões com menor oferta de transporte público. Trata-se de categoria formada, em grande parte, por trabalhadores autônomos, que dependem diretamente do veículo para o exercício de sua atividade profissional e para a geração de renda.

A renovação da frota de táxis também contribui para a melhoria da qualidade do serviço prestado ao usuário, com veículos mais seguros, modernos, confortáveis, eficientes e menos poluentes. Ao permitir o acesso desses profissionais às linhas de financiamento, a emenda favorece a substituição de veículos antigos por modelos com maior eficiência energética e menor impacto ambiental, em consonância com os critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos na própria medida provisória.

Além disso, a inclusão dos taxistas confere tratamento mais isonômico aos profissionais do transporte, uma vez que a proposta já contempla transportadores autônomos de cargas e agentes econômicos do setor de transporte rodoviário ou urbano de cargas e de passageiros. A atividade de táxi também constitui modalidade tradicional de transporte urbano de passageiros e, por essa razão, deve ser considerada no âmbito das políticas públicas voltadas à renovação de frota e à ampliação do acesso ao crédito.

A medida possui ainda potencial de estimular a cadeia produtiva automotiva nacional, ao ampliar a demanda por veículos novos e seminovos destinados ao uso profissional, sem afastar os critérios de elegibilidade, os limites, os termos e os itens financiáveis a serem definidos em regulamentação própria. Dessa forma, preserva-se a competência dos órgãos responsáveis pela gestão da política pública e pelo estabelecimento das condições operacionais das linhas de financiamento.

Assim, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória ao assegurar que os taxistas, profissionais diretamente vinculados à mobilidade urbana e à prestação cotidiana de serviço à população, possam acessar instrumentos de



crédito voltados à renovação da frota, à melhoria da qualidade do transporte e à redução dos impactos ambientais da atividade.

Sala da comissão, 5 de maio de 2026.

Deputado Fred Costa
(PRD - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264470969000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

